PROJETO DE LEI Nº 0068/2022

Altera o § 1º e acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei 4266/2018.

O(s) Vereador(es) abaixo nominado(s), no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam ao egrégio plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º da lei 4266/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:
"*§ 1º. As pessoas com deficiência, **com fibromialgia**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público existente no Município de Lages."*

Art. 2º. Acrescenta § 3º ao art. 1º da lei 4266/2018, com a seguinte redação:
"§ 3º O portador de fibromialgia deverá apresentar, juntamente com documento de identificação oficial, laudo ou diagnóstico atestando a doença, contendo assinatura, carimbo e CRM do médico."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2022.

Bruno Hartmann
Vereador

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

Nei Casa Nossa
Vereador

Leandro do Amendoim
Vereador

Suzana Duarte
Vereadora

Heron Souza
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

Paulinho Sell
Vereador

Documento assinado digitalmente por 9 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 22070511152409E308

Justificativa:
O presente Projeto de Lei visa estender o atendimento prioritário em instituições e estabelecimentos de atendimento ao público no município de Lages, às pessoas acometidas pela fibromialgia. "A fibromialgia, incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varela, como sendo uma: dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações.
Conforme parecer de nº 2215/2021, exarado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM em Projeto de Lei semelhante a este, de nº 0078/2021 de autoria da Vereadora Elaine Moraes, a pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, *in verbis:* " (...) Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento ao público (...)".
Contudo, embasando-se no princípio da necessidade, entendeu pela inviabilidade jurídica daquele projeto.
Ocorre, que assim como o autismo que teve seu direito à prioridade de atendimento através da Lei Municipal nº 4266/2018, a fibromialgia é uma doença invisível, cuja comprovação não pode ser feita apenas ao visualizar seu portador, razão pela qual seu direito à prioridade como pessoa com deficiência não é atendido.
Neste sentido, foi editada a Lei Estadual nº 18.162/2021 em vigor, que estabelece em seu art. 6º que " a sinalização do símbolo mundial da fibromialgia deve ser aplicada conforme a norma dos "símbolos internacionais de acesso", no mesmo parâmetro adotado para outras deficiências.
Por esta razão, faz-se necessária a alteração da Lei Municipal 4266/2018 para incluir de forma expressa (com resultados satisfatórios ocorreu no caso da inclusão dos autistas na citada Lei) as pessoas com fibromialgia em seu texto, bem como, a forma que ocorrerá a identificação da pessoa portadora da referida doença, para a garantia do seu direito ao atendimento prioritário.
Diante disso, rogamos aos nobres pares a sensibilidade para com a questão abordada, no sentido de votarem favoravelmente a este Projeto de Lei.

Bruno Hartmann
Vereador

Profª. Elaine Moraes
Vereadora

Nei Casa Nossa
Vereador

Leandro do Amendoim
Vereador

Suzana Duarte
Vereadora

Heron Souza
Vereador

Gabriel Córdova
Vereador

Katsumi Yamaguchi
Vereadora

Paulinho Sell
Vereador

Documento assinado digitalmente por 9 signatários
Para verificar sua autenticidade, acesse: https://www.camaralages.sc.gov.br/cer e informe o código: 22070511152409E308